



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

R. José Mezari, 281 - Bairro: Jardim Itália - CEP: 88920-000 - Fone: (48) 3403-5800 - Email:
meleiro.unica@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000231-53.2023.8.24.0175/SC

IMPETRANTE: VANESSA PRISCILA BRASSIANI

IMPETRANTE: ROGER WENNING

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO WORM

IMPETRANTE: OSMAR SERGIO COSTA

IMPETRANTE: MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR

IMPETRANTE: MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL

IMPETRANTE: JULIO RAMOS LUZ

IMPETRANTE: ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ

IMPETRANTE: DIORGENES VALERIO JORGE

IMPETRANTE: ARIDINA MARIA DO AMARAL

IMPETRANTE: SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG

IMPETRANTE: MARILEIA MAY

IMPETRANTE: ANDERSON LUCHTENBERG

IMPETRADO: PREFEITO - MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC - MORRO GRANDE

IMPETRADO: PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE/SC - MORRO GRANDE

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **VANESSA PRISCILA BRASSIANI, ROGER WENNING, PAULO ROBERTO WORM, OSMAR SERGIO COSTA, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, MARCUS ROGERIO ARAUJO SAMOEL, JULIO RAMOS LUZ, ITAMAR CORACI XAVIER DE LIZ, DIORGENES VALERIO JORGE, ARIDINA MARIA DO AMARAL, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, MARILEIA MAY e ANDERSON LUCHTENBERG** contra ato dito ilegal do **PREFEITO DO MORRO GRANDE e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

Aduzem as impetrantes que as autoridades impetradas teriam cometido ato ilegal ao inabilitá-los no Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG para credenciamento de leiloeiros oficiais em razão de constituírem sociedade com outro leiloeiro participante do credenciamento, em violação ao item 3.2.4 do referido edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

Concedida liminar para DETERMINAR a suspensão do Processo Administrativo nº 2/2023/PMMG - Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG e, por consequência, a homologação do credenciamento dos leiloeiros (Evento 6, DESPADEC1).

Os impetrados prestaram informações, aduzindo que: a) a decisão administrativa de exclusão dos impetrados se deu unicamente pelo presidente da comissão de licitações, carecendo de legitimidade o prefeito municipal; b) por força da cláusula 3.2.4 podem inabilitar candidato que "Tenha vinculação societária com outro leiloeiro participante do credenciamento (Prejulgado nº 614/TCE/SC)" e que "os Impetrantes tentaram mascarar a sociedade, este se refere à pequenos atos dos quais estes deixaram de realizar na participação de procedimentos licitatórios, após serem declarados inaptos por outros Municípios"; c) má-fe dos impetrantes pois embora o sorteio para leiloeiros tenha realmente ocorrido na data do dia 16 de março de 2023, não existe no instrumento editalício e em nenhum outro documento oficial do Município a informação de que o leilão se daria em 15 (quinze) dias após esta data, inexistindo urgência para concessão da liminar (Evento 15, PET1).

O Ministério Público de Santa Catarina se manifestou pela concessão da ordem (Evento 55, PROMOÇÃO1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente tem-se que o prefeito municipal é legitimado passivo, eis que este foi o responsável pela homologação do EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA Nº 1/2023/PMMG, aquiescendo com os atos anteriormente praticados pela comissão de licitação.

Passo ao julgamento do mérito.

Extraí-se dos autos que as partes impetrantes foram inabilitadas no Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG para credenciamento de leiloeiros oficiais em razão de constituírem sociedade com outro leiloeiro participante do credenciamento, em violação ao item 3.2.4 do referido edital.

Observa-se, contudo, que as autoridades municipais não são competentes para tal julgamento, eis que a profissão de leiloeiro é regulamentada e cabe às juntas comerciais e órgão superior (Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI) a fiscalização e eventual punição a tais profissionais.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

Extrai-se do Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932, que a regula a profissão de Leiloeiro:

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES APLICÁVEIS AOS LEILOEIROS

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

*a) as **Juntas Comerciais**, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo,*

b) as justiças ordinárias, nos casos de mora e falta de pagamento, nas ações intentadas contra os leiloeiros segundo as disposições deste regulamento.

Parágrafo Único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.

Art. 17. As Juntas Comerciais cabe impor penas:

a) ex-officio;

*b) por **denúncia dos prejudicados**.*

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros e seus prepostos far-se-ão públicos por edital.

§ 2º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão dos leiloeiros até que satisfaçam o pagamento das respectivas importâncias.

§ 3º Suspenso o leiloeiro, também o estará, tacitamente o seu preposto.

Art. 18. Os processos administrativos contra os leiloeiros obedecerão às seguintes normas:

*a) **havendo denúncia de irregularidades praticadas por qualquer leiloeiro**, falta de exação no cumprimento dos seus deveres ou infração a disposições deste regulamento, dará a respectiva Junta Comercial início ao processo, juntando à denúncia os documentos recebidos, com o parecer do diretor ou de quem suas vezes fizer, relativamente aos fatos arguidos, e intimará a leiloeiro a apresentar defesa, com vista do processo na própria Junta, pelo Prazo de cinco dias, que poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por igual tempo, mediante termo que lhe for deferido;*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

b) vencido o prazo e a prorrogação, se a houver, sem que o acusado apresente defesa, será o processo julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente;

c) apresentada defesa, o diretor ou quem suas vezes fizer, juntando-a ao processo, fará este conclusivo à Junta, acompanhado o de relatório, para o julgamento;

d) as decisões das Juntas, que cominarem penalidades aos leiloeiros, serão sempre fundamentadas.

Em especial resta proibido ao leiloeiro, sob pena de destituição, integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação, conforme a Instrução Normativa DREI nº 17 de 05/12/2013:

Art. 35. É proibido ao leiloeiro:

I - sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:

a) integrar sociedade de qualquer espécie ou denominação;

b) exercer o comércio, direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome; Art. 36. Está impedido de exercer a profissão de leiloeiro: (...)

II - aquele que vier a exercer a atividade empresária cujo objeto exceda a leiloaria, ou participar da administração e/o de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome;

Art. 39. Constituem-se infrações disciplinares:

I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade empresária

Assim é que existindo entidade oficial competente para apurar, processar e punir o leiloeiro, não pode este ser inabilitado em licitação por conduta que sua violação constitua, em tese, infração disciplinar, a qual o julgamento compete à junta comercial e órgão superior.

Inabilitação dos impetrantes com fundamento item 3.2.4 do referido edital '*Tenha vinculação societária com outro leiloeiro participante do credenciamento (Prejulgado nº 614/TCE/SC)*', exige a prévia decisão da junta comercial e órgão superior.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

Registra-se ainda que Júlio Ramos Luz, Roger Wenning, Marcus Rogério Araújo Samoel, Diorgenes Valério Jorge, Michele Pacheco da Rosa Sandor, Anderson Lutchenberg e Paulo Roberto Worm já foram processados e julgados em razão de suposta formação de sociedade de fato pelo órgão competente, sobrevivendo reforma da decisão anterior que os havia destituído (Evento 1, OUT13 e Evento 1, OUT14).

Colhe-se da decisão em recurso ao DREI (Evento 1, OUT14):

Acerca do argumento de que "restou comprovado que os recorrentes atuam como verdadeira sociedade empresária, ainda que de fato", não vislumbramos provas capazes de auferir a existência de uma sociedade de fato, pois, conforme já exposto o compartilhamento de espaços físicos e/ou virtuais, bem como propostas "idênticas" realizadas por cada um dos leiloeiros em licitações, não configura uma sociedade.

Existindo elementos diversos dos contidos nos processos anteriores, deveria a municipalidade comunicar à Junta Comercial e, sendo o caso, suspender o procedimento de credenciamento até que sobreviesse decisão sobre a regularidade do exercício da profissão pelos leiloeiros, e não inabilitá-los de plano.

Por fim, não se vislumbra má-fé das partes impetrantes, ainda que inexistente prova de que a realização do leilão se daria em 15 dias a partir da homologação do credenciamento, já homologado o certamente a possibilidade de contratação do leiloeiro é iminente.

Ante o exposto:

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelas partes impetrantes para **CONCEDER A ORDEM** postulada para habilitar os impetrantes no Processo Administrativo nº 2/2023/PMMG - Edital de Chamada Pública nº 1/2023/PMMG com a realização de posterior sorteio, acaso permaneça a conveniência administrativa de dar continuidade ao processo administrativo.

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Taxa de Serviços Judiciais pelos impetrados. Isentos, contudo.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei n. 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Única da Comarca de Meleiro

Com o trânsito em julgado e cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANO DONATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045271072v18** e do código CRC **762a95ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIANO DONATO
Data e Hora: 30/6/2023, às 18:59:14

5000231-53.2023.8.24.0175

310045271072 .V18